

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE instaurou tomada de contas especial em desfavor do Sr. Maílson de Mendonça Lima (533.487.024-53), ex-prefeito de Monteirópolis/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no ciclo de 2010.

2. O responsável, instado a se pronunciar nos autos, mediante citação e audiência (peças 28 e 29), conforme Avisos de Recebimento acostados às peças 30 e 31, apresentou alegações de defesa (peça 32).

3. Após a análise da defesa apresentada, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa. Tal proposta contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, conforme o parecer exarado à peça 39.

4. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

5. Acompanho, desde já, as conclusões da unidade técnica, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

6. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos disponibilizados, haja vista a omissão no dever de prestar contas.

7. O responsável não logrou comprovar a adoção das providências que lhe diziam respeito para o cumprimento de seu dever de demonstrar a lisura na aplicação dos recursos que foram colocados à disposição da municipalidade na sua gestão.

8. Além da gestão dos recursos haver ocorrido durante o seu primeiro mandato no poder executivo municipal (2009-2012), o prazo para a respectiva prestação de contas (26/5/2017) recaiu em sua nova gestão na municipalidade, iniciada no exercício de 2017, por força da prorrogação estabelecida pela Resolução 27/2014.

9. Não merece acolhida o argumento, não comprovado, de que os documentos por ele deixados na prefeitura teriam se perdido na gestão seguinte. Como executor das despesas correspondentes e responsável pela apresentação da prestação de contas correspondente, deveria o gestor ter envidado esforços para resgatar os documentos fiscais pertinentes às despesas realizadas, o respectivo extrato bancário e as demais informações e dados que pudessem demonstrar a lisura na aplicação dos recursos em apreço.

10. Adequada, portanto, a proposta da unidade técnica de irregularidade das contas do responsável e a condenação à restituição dos valores por ele geridos, cuja aplicação não restou comprovada.

11. Não se encontra caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa ao responsável. De fato, o prazo final para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 27/5/2017 e o ato que determinou a citação foi expedido em 13/3/2020 (peça 25), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Com relação à multa a ser aplicada, reconheço que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão no dever de prestar contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, da

mesma lei, em atenção ao princípio da absorção.

13. Importante que o responsável tenha ciência de que, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a apresentação intempestiva e injustificada de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União pode elidir o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, dando ensejo à irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável.

14. Dessa forma, ainda que, na via recursal, reste demonstrada a correta aplicação dos recursos federais aplicados na avença, caso o responsável não justifique a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas suas contas permanecerão irregulares, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de julho de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator